



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES – DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA.

Patricio
16:27
11/09/17

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 116/2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N º 23117.000253/2017-28

COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº **54.177.886/0001-72**, situada na Rua Botucatu, 200 A – Jardim Nossa Senhora D'Ajuda – Itaquaquecetuba - SP, não se conformando, "data venia", com as condições gerais de registro de preços para **AQUISIÇÃO DE MÓDULOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS**, listado na presente, parte integrante do Edital em epígrafe, vem, à presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, o que faz tendo em mira a alínea "a", inciso XXXIV e inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal do Brasil, Artigo 18 do Decreto nº 5.450 de 31/05/2005, e ainda o Item nº 20 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – sub itens 20.1 e 20.2 do sobre dito edital, e ainda a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, pelas razões de fato e de direito adiante elencadas:

" 20.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital ". (q.n.)

" 20.2 – A impugnação deverá ser por petição dirigida ou protocolada no endereço Av. João Naves de Ávila, 2.121 – Térreo, Bloco 3P "Reitoria", Sala da Comissão Permanente de Licitações ". (q.n.)



A **IMPUGNAÇÃO** oferecida sustenta-se pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade e principalmente, do Julgamento Objetivo, e tem a intenção de:

- Garantir o orçamento correto para todos os itens da proposta de preço;
- Garantir a saúde da equação econômico-financeiras das partes;
- Evitar a desclassificação por omissão de informação ou informação errônea;
- Garantir a qualidade dos serviços do objeto pela Contratante;
- Alterar a redação do edital, referente à exigência de certificações compulsórias;

Assim, tendo sido marcada a licitação para o dia **18/09/2017, às 9:00 hrs.**, à luz da legislação vigente, apresentamos tempestivamente a presente **IMPUGNAÇÃO**.

Próprio à espécie, e tempestivo a teor da legislação vigente, o passamos a expor as razões da presente **IMPUGNAÇÃO**.

I – DAS COMPETÊNCIAS

De acordo com o Regimento Geral - Capítulo III – Artigo 6º, os objetivos da Universidade Federal de Uberlândia, são os seguintes:

- I – Produzir, sistematizar e transmitir conhecimentos;
- II - Promover a aplicação prática do conhecimento, visando a melhoria da qualidade de vida em seus múltiplos e diferentes aspectos, na nação e no mundo;
- III - Promover a formação do homem para o exercício profissional, bem como a ampliação e o aprofundamento dessa formação;
- IV - Desenvolver e estimular a reflexão crítica e a criatividade;
- V - Ampliar a oportunidade de acesso à educação superior;
- VI - Desenvolver o intercâmbio cultural, artístico, científico e tecnológico;
- VII - Buscar e estimular a solidariedade na construção de uma sociedade democrática e justa, no mundo da vida e do trabalho; e
- VIII - Preservar e difundir os valores éticos e de liberdade, igualdade e democracia.

Ainda, em obediência ao Regimento Geral, o TÍTULO VII – DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS – CAPÍTULO I – DO PATRIMÔNIO, em seu Artigo 226, fica determinado que:

“Constituem o patrimônio da UFU o conjunto dos seus bens móveis e imóveis e direitos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Observado o disposto na legislação vigente, no Estatuto, neste Regimento Geral e no PIDE, o Conselho Diretor estabelecerá as normas de



administração de patrimônio, de onde constarão, entre outras, as normas para a aquisição, alienação, concessão, permissão e locação de bens imóveis, bem como para aquisição, alienação, locação e movimentação de bens móveis.”(g.n.)

Deverá então, nos processos licitatórios sob sua responsabilidade, adequar-se as legislações específicas por ocasião das aquisições de equipamentos certificados visto que, a licitação é o processo administrativo destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Essa definição encontra respaldo legal e doutrinário. A Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 3º, define que o propósito das licitações é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa. A doutrina, por sua vez, estabelece que a licitação é **“o instrumento de que dispõe o Poder Público para coligir, analisar e avaliar comparativamente as ofertas, com a finalidade de julgá-las e decidir qual será a mais favorável”**, ou, ainda, que é **“o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos” 2.**

Por outro lado, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - **INMETRO** – criado pela Lei n º 5.966 de 11 de dezembro de 1.973, substituindo o então Instituto Nacional de Pesos e Medidas (**INPM**), com a função de ampliar significativamente o seu raio de atuação a serviço da sociedade brasileira. É uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (**MDIC**), que atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (**CONMETRO**), colegiado interministerial, que é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (**SINMETRO**).

No âmbito de sua ampla missão institucional, o **INMETRO** tem como objetivo, fortalecer as empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade de produtos e serviços.

Sua missão é prover confiança à sociedade brasileira nas medições e nos produtos, através da metrologia e da avaliação da conformidade, promovendo a harmonização das relações de consumo, a inovação e a competitividade do País.

Dentre as competências e atribuições do **INMETRO** destacam-se:

- Executar as políticas nacionais de metrologia e da qualidade;
- Verificar a observância das normas técnicas e legais, no que se refere às unidades de medida, métodos de medição, medidas materializadas, instrumentos de medição e produtos pré-medidos;



- Manter e conservar os padrões das unidades de medida, assim como implantar e manter a cadeia de rastreabilidade dos padrões das unidades de medida no País, de forma a torná-las harmônicas internamente e compatíveis no plano internacional, visando, em nível primário, à sua aceitação universal e, em nível secundário, à sua utilização como suporte ao setor produtivo, com vistas à qualidade de bens e serviços;
- Fortalecer a participação do País nas atividades internacionais relacionadas com metrologia e qualidade, além de promover o intercâmbio com entidades e organismos estrangeiros e internacionais;
- Prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - **CONMETRO**, bem assim aos seus comitês de assessoramento, atuando como sua Secretaria-Executiva;
- Fomentar a utilização da técnica de gestão da qualidade nas empresas brasileiras;
- *Planejar e executar as atividades de acreditação de laboratórios de calibração e de ensaios, de provedores de ensaios de proficiência, de organismos de certificação, de inspeção, de treinamento e de outros, necessários ao desenvolvimento da infraestrutura de serviços tecnológicos no País; e(g.n.)*
- *Desenvolvimento, no âmbito do **SINMETRO**, de programas de avaliação da conformidade, nas áreas de produtos, processos, serviços e pessoal, compulsórios ou voluntários, que envolvem a aprovação de regulamentos.(g.n.)*

II – DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO EM LOTE ÚNICO**, objetivando a eventual **AQUISIÇÃO DE MÓDULOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Interessada em participar da licitação, verificou-se, ao analisar o instrumento convocatório, a ausência de exigência técnica nos itens relacionados, que possibilite tanto a Administração de realizar a contratação à altura da demanda, como possibilitar a todos os licitantes verificarem se o futuro contratado detém documentação técnica para fazer frente ao fornecimento dos equipamentos objeto dos itens 01 e 02 do Edital.

De acordo com os sub item **8.5.** do edital em referência, serão analisados:

“ - 8.5. – Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por



meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu anterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Ainda que haja a verificação da documentação que estão inseridos no sub item 8.5. deverá ser obrigatória a exigência dos documentos, a serem apresentados pelos licitantes, interessados em participar dos itens que se seguem:

- ITEM 1 -

- Módulo de distribuição de alimentos quentes, gabinete fechado, atendimento bilateral. Toda a estrutura deverá ser 100 % em aço inoxidável AISI 304, liga 18/8, sistema de aquecimento tipo banho maria, através de resistências elétrica, válvula de entrada para abastecimento de água, (banho maria), válvula de drenagem para remoção de água, corre bandeja tubular com acabamento escovado e suporte tipo mão francesa, também em aço inox escovado. Protetor salivar em vidro temperado ligeiramente curvo, interruptor tipo alavanca liga/desliga, controle de temperatura por termostato e lâmpada piloto, temperatura de trabalho até 85 ° C, (aquecido, banho maria e estufa), isolamento em poliuretano injetável, pés em poliamida (nylon) com nivelamento de altura. Dimensões: comprimento 1600 mm, largura 700 mm, (sem corre bandejas) e 1300 mm (com corre bandejas), altura 900 mm. Capacidade para 4 cubas GN's 1/1 (dimensões 325 x 530 mm). Com corre bandejas basculante (70 cm) com dobradiças em aço inox para acesso do funcionário (Fig.02). As colunas do protetor salivar deverão ser fixadas com recuo da primeira cuba do balcão (Fig. 1).

- ITEM 2 -

- Módulo de distribuição de alimentos refrigerados, atendimento bilateral. Toda a estrutura deverá ser 100 % em aço inoxidável AISI 304, liga 18/8, sistema de refrigeração através de unidade compressora hermética, válvula de drenagem para remoção de água, corre bandeja tubular com acabamento escovado e suporte tipo mão francesa, também em aço inox escovado. Protetor salivar em vidro temperado ligeiramente curvo, isolamento em poliuretano injetável, pés em poliamida (nylon) com nivelamento de altura. Dimensões: comprimento 1600 mm, largura 700 mm, (sem corre bandejas) e 1300 mm (com corre bandejas), altura 900 mm. Capacidade para 4 cubas GN's 1/1 (dimensões 325 x 530 mm). As colunas do protetor salivar deverão ser fixadas com recuo da primeira cuba do balcão (Fig. 1).

O Art. 5 ° da Portaria n ° 371/09, de 29 de dezembro de 2.009, determina que a partir de 1° de janeiro de 2013, a comercialização dos aparelhos supramencionados, no mercado nacional, **deverão estar em conformidade com os requisitos nela aprovados e demais condições estabelecidas na Portaria n ° 328/11 de 08 de agosto de 2.011**, sujeitando o infrator às penalidades previstas na



Lei n º 9.933 de 20 de dezembro de 1.999, conforme seu Art. 6 º. A finalidade é a de estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação de Conformidade de Aparelhos Eletrodomésticos e Similares, com foco na segurança, através do mecanismo de Certificação, atendendo requisitos particulares da série ABNT NBR NM 60335 – 2 – X ou IEC 60335 – 2 – X, aplicáveis ao produto, visando prevenir acidentes de consumo e proteger os consumidores em relação aos riscos elétricos, mecânicos, térmicos, fogo e radiação dos aparelhos, quando em utilização normal e determinar que os compressores, fogões elétricos (exceto os abrangidos pelas normas IEC 60335 – 2 – 36 e IEC 60335 – 2 – 42, fornos de micro ondas abrangidos pela IEC 60335 – 2 – 90, banheiras de hidromassagem, secadora de roupas, máquinas de lavar louças, adegas, congeladores e conservadores comerciais, aquecedores hídricos de acumulação e bombas de calor deverão atender às citadas Portarias.

Este é o foco principal da presente peça.

III – DO DIREITO

Nem se discute o empenho dessa r. Comissão no intuito de elaborar um edital idôneo e sem vícios, no entanto, acabou, involuntariamente, laborando em erro, colidindo com disposições de natureza prática, legal e doutrinariamente firmadas à respeito do assunto.

Como se pode verificar na argumentação inicial desta peça impugnatória (II – DOS FATOS I) e levando em consideração que o objeto consiste no fornecimento de **MÓDULOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS**, deverão eles serem obrigatoriamente certificado por laboratório credenciado, cumprindo as exigências que são estritamente ligadas com o interesse público, eis que a capacidade técnica para o fornecimento arrolado, deverá ser comprovado pelos licitantes através de **Certificado de Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade** em conformidade com as Portarias INMETRO n º 371/2009 e 328/2011.

Quando da análise e preparação dos custos de nossa proposta, são considerados todos os detalhamentos técnicos e complexidades necessários, para a correta fabricação, como forma de que os equipamentos venham a obedecer as legislações pertinentes. Tais adequações, geram custos. Portanto, o não cumprimento de tais adequações por outros licitantes, representa, além de descumprimento da legislação, vantagem indevida, pois seus custos para fabricação dos equipamentos certamente serão sensivelmente menores.



Ora Senhores, somente poderá responsabilizar-se pelo correto fornecimento, licitante que reúna condições de atender às legislações pertinentes, pois caso contrário, a Administração não estará contratando empresa qualificada.

A lacuna existente no edital deve ser suprimida pela exigência relacionada, pois tal medida visaria a qualificação dos licitantes para cumprimento do objeto desta licitação.

Com a inclusão de documentação que propicie avaliar se o licitante tenha capacidade técnica para cumprir com a obrigação assumida, a Administração saberá que os equipamentos, foram devidamente fabricados, obedecendo-se todas as exigências técnicas.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º’ (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).



Assim, qualquer exigência que possibilite a Administração auferir a qualificação técnica deve ser inserida no edital.

Nesse sentido, relativizando este princípio, explica **Diogenes Gasparini** que: "(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. **Assim retifica-se o que se quer corrigir** e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento." (DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 4ª ed., São Paulo, 1995, p. 293.) (gn)

No mesmo campo doutrinário e para não deixar de citar o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, em Licitação e Contratos Administrativos, pg. 112:

“É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias, que AFASTEM determinados interessados E FAVOREÇAM OUTROS. Isto ocorre quando a discriminação do objeto da licitação é TENDENCIOSA, conduzindo a licitante certo, sob a falsa aparência de uma convocação igualitária”.

A quebra da isonomia é verificada justamente pelo fato de que empresas que não possuem capacitação técnica tem um custo inferior quando comparado às empresas que possuem um parque fabril e uma equipe técnica preparados para a execução do que determina o instrumento convocatório.

V – DOS ANEXOS



- Portaria n º 371 de 29 de dezembro de 2.009;
- Portaria n º 328 de 08 de agosto de 2.011;
- Portaria n º 121 de 06 de março de 2.015;
- Procedimento de Fiscalização de Aparelhos Eletrodomésticos e Similares –
Certificação Compulsória;

VI – DO PEDIDO

Face ao acima exposto e pelo mais que dos presentes autos consta, em atenção, ainda, aos princípios da segurança jurídica e da legalidade empregada em matéria de licitações e contratos administrativos, requer e espera a empresa ora Representada, como medida de justiça e razoabilidade, no sentido de que essa r. Comissão se digne em rever os vícios aqui apontados, fazendo constar no edital a exigência da comprovação da Certificação junto ao INMETRO dos equipamentos relacionados, para finalmente dar a este a sua normal tramitação até o devido encerramento, em atenção a todas as normas e preceitos constitucionais, analisando profundamente o assunto, substituindo-o por outro, com nova data para a realização do certame, escoimado dos equívocos apontados, em outras palavras:

- O acolhimento da impugnação para que o edital seja devidamente retificado (mormente ao item impugnado);
- Via de consequência que seja determinada a suspensão da abertura da sessão de lances;
- Alternativamente, em não sendo possíveis nenhum dos pedidos acima requer a revogação da presente licitação com fulcro no art. 49 da Lei Federal 8.666/93.

Estamos convictos de que assim, a matéria terá o tratamento adequado, o que permitirá os reparos devidos na própria esfera administrativa, sem necessidade de outros recursos extremos.



Requeremos, finalmente, a remessa do presente instrumento à instância superior, em grau de recurso, caso seja mantido na forma em que se encontra o presente edital, o que se admite apenas "ad argumentum", para exames e providências na forma da Lei.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Itaquaquecetuba (SP), 04 de Setembro de 2.017.

COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Izaias Berni
Sócio Diretor
RG 14.170.042-SSP/SP
CPF 054.075.208-85



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

Portaria n.º 121, de 06 de março de 2015.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 371, de 29 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, de 31 de dezembro de 2009, seção 01, página 76, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares, e institui, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para tais aparelhos;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 328, de 08 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de agosto de 2011, seção 88, página 89, que tem a finalidade de dirimir dúvidas, estabelecer novos prazos, incluir e excluir produtos eletrodomésticos, bem como esclarecer o escopo da Portaria Inmetro n.º 371/2009;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 163, de 05 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de abril de 2012, seção 01, página 54, que tem a finalidade de esclarecer o escopo da regulamentação nas Portarias Inmetro n.º 371/2009 e n.º 328/2011 quanto à certificação compulsória de compressores incorporados a equipamentos de refrigeração;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 402, de 01 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 03 de agosto de 2012, seção 01, página 78, que tem a finalidade de esclarecer o escopo da regulamentação nas Portarias Inmetro n.º 371/2009, n.º 328/2011 e n.º 163/2012 quanto à certificação compulsória de compressores incorporados a equipamentos de refrigeração e da dificuldade de infraestrutura de avaliação da conformidade e, mais especificamente, de laboratórios no País e no Exterior para a realização de ensaios;

Considerando a necessidade de harmonização das boas práticas de regulamentação realizadas no País com as praticadas em outros países;

Considerando a necessidade de esclarecer o escopo de aplicação das Portarias supracitadas, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Esclarecer que, de acordo com o definido pelas Portarias Inmetro n.ºs 371/2009, 328/2011, 163/2012 e 402/2012, os equipamentos elétricos e assemelhados, descritos no Anexo desta Portaria, estão abrangidos pelas Portarias mencionadas neste artigo.

§ 1º Serão estabelecidos novos prazos para o atendimento à regulamentação aos equipamentos elétricos que porventura sejam inseridos neste escopo.

§ 2º Os produtos que desempenham função semelhante a dos equipamentos descritos no Anexo desta Portaria estão abrangidos pela regulamentação, ainda que possuam nomes comerciais diversos dos descritos no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 09, de 10 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 2014, seção 01, páginas 54 a 56.

Art. 3º Determinar que os aparelhos eletrodomésticos e similares abrangidos pelas Portarias Inmetro n.ºs 371/2009, 328/2011, 163/2012 e 402/2012, quando marcados com faixa de tensão nominal, deverão expressar a potência nominal com base nas tensões nominais brasileiras.

§ 1º As tensões nominais brasileiras para distribuição secundária de corrente alternada em redes trifásicas, considerando os valores para tensão de linha (fase/fase) e tensão de fase (fase/neutro), são 440/254 VAC, 380/220 VAC e 220/127 VAC. Em redes monofásicas os valores de tensão são respectivamente 254 VAC, 220 VAC e 127 VAC (fase/neutro).

§ 2º As tolerâncias para efeitos de avaliação do desvio e definições de faixa de tensão nominal e potência nominal são as descritas na norma ABNT NBR NM 60335-1 ou IEC 60335-1, respectivamente, na tabela 1 e item 3 - Definições.

Art. 4º Cientificar que ficarão mantidas as disposições estabelecidas nas Portarias Inmetro n.ºs 371/2009, 328/2011, 163/2012 e 402/2012.

Art. 5º Cientificar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e aos Requisitos que aprova, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 6º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, o Anexo mencionado no art.1º desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO A – ESCOPO DA REGULAMENTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS E SIMILARES

A.1 O escopo abrange os aparelhos eletrodomésticos e similares, cuja tensão nominal não seja superior a 250 V, para aparelhos monofásicos, e 480 V para outros aparelhos. Aparelhos elétricos utilizados do comércio, mas que, não obstante, possam constituir uma fonte de perigo para o público, tais como aparelhos destinados a serem utilizados por pessoas leigas em lojas, em oficinas, na indústria leve ou em fazendas, estão no âmbito dessa regulamentação.

A.2 As tabelas 1 e 2 elencam os produtos que fazem parte do escopo e a respectiva norma aplicável. Produtos que atendam por outra denominação comercial, mas que realizem mesma função dos equipamentos relacionados abaixo estão, de maneira idêntica, abrangidos pela regulamentação.

A.3 Equipamentos que não estejam enquadrados em uma norma específica não pertencerão ao escopo da regulamentação.

A.4 Equipamentos que possuam circuitos elétricos e que estejam no escopo da regulamentação, ainda que sua função primordial seja realizada através do emprego de fonte de energia que não seja a elétrica deverão ser certificados de acordo com a norma pertinente. Excetuam-se dessa obrigatoriedade os produtos cuja norma específica excluir do seu escopo os equipamentos alimentados por uma fonte de energia distinta, tais como as churrasqueiras elétricas que utilizem carvão como combustível.

Tabela 1 - Equipamentos pertencentes ao escopo

Equipamentos regulamentados	Norma aplicável
Abridor elétrico de latas	IEC 60335-2-14
Abridor elétrico de latas de uso comercial	IEC 60335-2-64
Acendedor elétrico de fogão	IEC 60335-2-45
Adega / climatizador elétrico de bebidas doméstico	IEC 60335-2-24
Adega / climatizador elétrico de bebidas comercial	IEC 60335-2-89
Afiador de Facas Doméstico	IEC 60335-2-14
Alicate descascador elétrico	IEC 60335-2-45
Alimentador elétrico de ração animal	IEC 60335-2-55 e IEC 60335-2-26
Alimentador ou dispensador automático para aquário (de comida)	IEC 60335-2-55
Amaciador elétrico de carnes	IEC 60335-2-14
Amolador elétrico de facas	IEC 60335-2-14
Aparador / cortador / roçadeira elétrica de grama (portátil)	IEC 60335-2-91
Aparelho elétrico para aquecimento de sauna	IEC 60335-2-53
Aparelho elétrico para limpeza à vapor de superfícies	IEC 60335-2-54
Aparelho elétrico para permanente de cabelo (doméstico ou comercial)	IEC 60335-2-23
Aparelho elétrico para sucção de lama de aquário	IEC 60335-2-55
Aquecedor de acumulação elétrico (híbrido ou não)	IEC 60335-2-21
Aquecedor elétrico de água (portátil) ou ebulidor	IEC 60335-2-15
Aquecedor elétrico de ambiente	IEC 60335-2-30
Aquecedor elétrico de camas d'água	IEC 60335-2-66
Aquecedor elétrico de mamadeira	IEC 60335-2-15
Aquecedor elétrico de piso acarpetado	IEC 60335-2-106

Equipamentos regulamentados	Norma aplicável
Aquecedor elétrico de pratos e bandejas	IEC 60335-2-12
Aquecedor elétrico fixo de imersão	IEC 60335-2-74
Aquecedor elétrico para aquário	IEC 60335-2-55
Aquecedor elétrico para dreno de telhado	IEC 60335-2-83
Aquecedor elétrico para estufa	IEC 60335-2-30
Aquecedor para óleo e gás (com conexão elétrica)	IEC 60335-2-102
Armário elétrico aquecido para louças	IEC 60335-2-12
Aromatizador elétrico	IEC 60335-2-101
Aspirador de pó elétrico (seco e úmido) - (de uso comercial)	IEC 60335-2-69
Aspirador de pó elétrico / vassoura elétrica	IEC 60335-2-2
Assador elétrico fixo / assador rotativo com acionamento elétrico / frangueira elétrica	IEC 60335-2-48
Assento elétrico aquecido para banheiro	IEC 60335-2-84
Assoprador / Soprador / Aspirador elétrico para a limpeza de jardins	IEC 60335-2-100
Automatizador de portão, janelas, cortinas e motores de garagem	IEC 60335-2-95 ou IEC 60335-2-97 ou IEC 60335-2-103
Balcão refrigerado de atendimento ou de auto-atendimento (<i>self-service</i>) de uso comercial	IEC 60335-2-89
Banheira elétrica de hidromassagem	IEC 60335-2-60
Banho-Maria elétrico de uso comercial	IEC 60335-2-50
Barbeador elétrico	IEC 60335-2-8
Batedeira elétrica residencial	IEC 60335-2-14
Cabine elétrica multifuncional de banho	IEC 60335-2-105
Cafeteira elétrica / chaleira elétrica / máquina de café / máquina de expresso	IEC 60335-2-15
Cafeteira elétrica / chaleira elétrica / máquina de café / máquina de expresso comercial	IEC 60335-2-75
Carregador de pilhas (A, AA, AAA, C, D, 9V e 12 V)	IEC 60335-2-29
Centrifuga elétrica para alimentos	IEC 60335-2-14
Centrifuga elétrica comercial para alimentos	IEC 60335-2-64
Chapa elétrica de uso comercial	IEC 60335-2-38
Chapa térmica elétrica (aliscadora / chapinha / prancha)	IEC 60335-2-23
Churrasqueira elétrica para uso externo	IEC 60335-2-78
Cilindro soador, laminador automático de uso doméstico	IEC 60335-2-14
Cobertor / lençol / manta / travesseiro térmico-elétricos	IEC 60335-2-17
Coifa / exaustor elétrico de uso doméstico	IEC 60335-2-30
Coifa / exaustor elétrico de uso comercial	IEC 60335-2-99
Comando elétrico para portas / portas dobráveis / portas giratórias / portas de rolamento / janelas / clarabóias / coberturas móveis e similares	IEC 60335-2-95 ou IEC 60335-2-97 ou IEC 60335-2-103

Equipamentos regulamentados	Norma aplicável
Comando elétrico para toldos / cortinas / grades / telas de projeção / venezianas e similares	IEC 60335-2-97
Compressores herméticos e semi-herméticos para produtos de refrigeração e aquecimento	IEC 60335-2-34
Condicionador de ar portátil / climatizador de ar portátil	IEC 60335-2-40
Cortador elétrico de grama (de carrinho) / escarificador elétrico	IEC 60335-2-77
Cortador elétrico de massa para uso comercial	IEC 60335-2-64
Cozinhador elétrico de ovos	IEC 60335-2-15
Decapante (descascador) elétrico de tinta	IEC 60335-2-45
Depilador elétrico	IEC 60335-2-8
Desidratador elétrico doméstico de alimentos	IEC 60335-2-9
Despolpador elétrico comercial	IEC 60335-2-64
Despolpador elétrico doméstico	IEC 60335-2-14
Desumidificador elétrico	IEC 60335-2-40
Dispensador elétrico de moedas	IEC 60335-2-82
Dispensador elétrico de papel-toalha / papel higiênico	IEC 60335-2-82
Dispensador elétrico de sabão	IEC 60335-2-82
Eletrificador de cercas / Cerca elétrica (doméstico ou rural)	IEC 60335-2- 76
Enceradeira / polidora elétrica	IEC 60335-2-10
Enceradeira / polidora elétrica para uso comercial	IEC 60335-2-72
Escova de dente elétrica	IEC 60335-2- 52
Estação elétrica de solda	IEC 60335-2- 45
Estação elétrica de ar quente para retrabalho (solda)	IEC 60335-2-45
Estação elétrica dessoldadora	IEC 60335-2- 45
Esterilizador elétrico de utensílios de cozinha	IEC 60335-2- 15
Estufa / fermentador elétrico de uso comercial	IEC 60335-2- 36
Exaustor elétrico de uso comercial	IEC 60335-2-99
Expositor elétrico aquecido para alimentos (de uso comercial)	IEC 60335-2-49
Expositor elétrico refrigerado de uso comercial	IEC 60335-2-89
Exterminador elétrico de insetos (inclusive tipo raquete)	IEC 60335-2- 59
Faca elétrica	IEC 60335-2-14
Fatiador elétrico	IEC 60335-2-14
Fatiador elétrico de uso comercial	IEC 60335-2-64
Ferramenta elétrica de corte de chifres	IEC 60335-2-45
Ferramenta elétrica de corte de plástico	IEC 60335-2-45
Ferramenta elétrica de marcação (gravação)	IEC 60335-2-45
Ferramenta elétrica de solda de conduíte	IEC 60335-2-45
Ferro de solda elétrico	IEC 60335-2-45
Ferro elétrico de enrolar cabelo	IEC 60335-2-23
Ferro elétrico de passar roupa	IEC 60335-2-3
Filtro / aerador / compressor elétrico para aquário / aparelho elétrico para uso em aquário	IEC 60335-2-55
Filtro e/ou ionizador elétrico de ar	IEC 60335-2-65
Fogão elétrico/ forno elétrico / fogareiro elétrico (portáteis)	IEC 60335-2-9
Folha / Chapa flexível para aquecimento de ambientes	IEC 60335-2-96
Fornos elétricos rotativos para assar frangos e equipamentos similares	IEC 60335-2-48

Equipamentos regulamentados	Norma aplicável
Fritadeira elétrica / frigideira elétrica	IEC 60335-2-13
Grill elétrico / grelha elétrica / churrasqueira elétrica	IEC 60335-2-9
Iogurteira elétrica	IEC 60335-2-15
Irrigador oral elétrico	IEC 60335-2-52
Lavadora / Limpador elétrico por alta pressão ou por vapor de uso doméstico	IEC 60335-2-54
Lavadora / Limpador elétrico por alta pressão ou por vapor de uso comercial	IEC 60335-2-79
Maleiro elétrico / armário elétrico de bagagem	IEC 60335-2-82
Máquina elétrica doméstica de algodão doce	IEC 60335-2-15
Máquina elétrica comercial de algodão doce	IEC 60335-2-39
Máquina elétrica de bilhar	IEC 60335-2-82
Máquina elétrica de boliche	IEC 60335-2-82
Máquina elétrica de chantilly (creme)	IEC 60335-2-14
Máquina elétrica de corte de cabelo	IEC 60335-2-8
Máquina elétrica de corte de pelos de animais / cortador de pelos	IEC 60335-2-8
Máquina elétrica de costura / <i>overlock</i> / reta / zigzag	IEC 60335-2-28
Máquina elétrica de diversão / vídeo game / <i>pinball</i> (fliperama)	IEC 60335-2-82
Máquina elétrica de engraxar/lustrar sapatos	IEC 60335-2-82
Máquina elétrica de enxaguar de uso comercial	IEC 60335-2-62
Máquina elétrica de gelo	IEC 60335-2-24
Máquina elétrica de lavagem e/ou secagem de alimentos de uso comercial	IEC 60335-2-64
Máquina elétrica doméstica de pão	IEC 60335-2-9
Máquina elétrica de preparação e/ou venda de bebidas (refrigerantes, sucos, etc.)	IEC 60335-2-75
Máquina elétrica de refresco / dispensador de sucos	IEC 60335-2-75
Máquina elétrica doméstica de sorvete	IEC 60335-2-24
Máquina elétrica comercial de sorvete	IEC 60335-2-75
Máquina elétrica de tratamento e/ou limpeza de piso de uso comercial e industrial	IEC 60335-2-67
Máquina elétrica para limpeza de carpete com spray (de uso comercial ou industrial)	IEC 60335-2-68
Máquina elétrica para limpeza de estofamento ou de carpetes	IEC 60335-2-85
Máquina elétrica para limpeza à vapor de tecidos	IEC 60335-2-85
Máquina elétrica para recarga de cartões	IEC 60335-2-82
Máquina elétrica para secagem de animais (tipo armário)	IEC 60335-2-23
Máquina elétrica para venda de cigarros	IEC 60335-2-82
Máquina elétrica para venda de comida embalada (<i>snacks</i>) e bebidas (refrigerantes, sucos, etc.)	IEC 60335-2-75
Máquina elétrica para venda de jornais e/ou outros produtos	IEC 60335-2-75
Máquina elétrica para venda de sorvete / picolé / gelo	IEC 60335-2-75
Marmita elétrica	IEC 60335-2-15
Marmita elétrica de uso comercial	IEC 60335-2-50
Mesa elétrica / balcão elétrico aquecido de uso comercial	IEC 60335-2-49
Moedor elétrico para carnes de uso doméstico	IEC 60335-2-14

Equipamentos regulamentados	Norma aplicável
Panquequeira / crepeira / omeleteira / máquina de <i>waffler</i> / máquina de pretzel / racleteira elétricas doméstico	IEC 60335-2-9
Panquequeira / crepeira / omeleteira / máquina de <i>waffler</i> / máquina de pretzel / racleteira elétricas comercial	IEC 60335-2-38
Pipoqueira elétrica de uso doméstico	IEC 60335-2-9
Piso elétrico aquecido	IEC 60335-2-96 IEC 60335-2-106
Pistola elétrica de ar quente	IEC 60335-2-45
Pistola elétrica de cola quente	IEC 60335-2-45
Pistola elétrica de dessoldar	IEC 60335-2-45
Pistola elétrica de solda	IEC 60335-2-45
Prato aquecedor elétrico	IEC 60335-2-12
Preparador elétrico de alimentos	IEC 60335-2-14
Processador de alimentos / descascador / ralador / mini processador / mixer - elétricos	IEC 60335-2-14
Processador elétrico de alimentos (de uso comercial)	IEC 60335-2-64
Refrigerador / congelador / conservador elétrico comercial	IEC 60335-2-89
Relógio elétrico / despertador elétrico (excluído rádio-relógio e relógio-ponto)	IEC 60335-2-26
Repelente elétrico de insetos (vaporizador)	IEC 60335-2-101
Roçadeira elétrica	IEC 60335-2-92
Rolo elétrico para massa	IEC 60335-2-14
Sandueira elétrica	IEC 60335-2-9
Secador elétrico de cabelo (portátil)	IEC 60335-2-23
Secador elétrico de mãos	IEC 60335-2-23
Secador elétrico de pelos de animais	IEC 60335-2-23
Secadora de roupa por rotação de uso comercial	IEC 60335-2-11
Secadora de varal	IEC 60335-2-43
Selador / soldador elétrico de plástico - portátil ou de bancada	IEC 60335-2-45
Seladora elétrica portátil de embalagem para alimentos /embaladora elétrica (portátil)	IEC 60335-2-45
Simulador elétrico de condução (jogos)	IEC 60335-2-82
Tesoura elétrica para corte de grama	IEC 60335-2-94
Torradeira elétrica / tostadeira elétrica	IEC 60335-2-9
Torrador elétrico de grãos	IEC 60335-2-9
Torrador elétrico de grãos de uso comercial	IEC 60335-2-48
Triturador elétrico de lixo alimentar	IEC 60335-2-16
Umidificador elétrico	IEC 60335-2-98
Umidificador elétrico com uso associado com aquecimento, ventilação ou sistema de ar condicionado	IEC 60335-2-88
Vaporizador de roupas / passadeira elétrica a vapor de roupas (comerciais)	IEC 60335-2-44

Tabela 2 - Produtos pertencentes ao escopo com parâmetro técnico limitador da sua aplicação (complementar à Tabela 1)

Produto	Parâmetro que delimita a inclusão no escopo	Norma aplicável
Amassadeira elétrica	Capacidade menor ou igual a 40 kg de massa	IEC 60335-2-64
Batedeira elétrica comercial	Capacidade menor ou igual a 18 litros	IEC 60335-2-64
Bomba elétrica de calor	Capacidade nominal até 60.000 Btu/h	IEC 60335-2-40
Carregador de baterias automotivas	Carregadores de baterias automotivas de corrente nominal máximos de 30 A, tensão de saída de até 15 V e massa de até 18 kg. (Ver Nota)	IEC 60335-2-29
Cilindro soador e laminador automático	Com comprimento de rolo menor ou igual a 500 mm	IEC 60335-2-64
Derretadeira elétrica de chocolate	Até 5 litros de chocolate	IEC 60335-2-15
Espremedor elétrico de frutas de uso doméstico	Potência até 300 W	IEC 60335-2-14
Espremedor elétrico de frutas de uso comercial	Potência a partir de 300 W	IEC 60335-2-64
Fogão elétrico / forno elétrico / fogareiro elétrico / fogão elétrico de indução (inclusive os portáteis)	Portáteis (menor que 18 kg de massa)	IEC 60335-2-9
Forno de micro-ondas de uso comercial	Potência nominal até 7.500 W	IEC 60335-2-90
Fritadeira elétrica de uso comercial	Volume total de óleo até 50 litros	IEC 60335-2-37
Grill elétrico / tostadeira elétrica de uso comercial	Capacidade de processamento até 60 kg por hora	IEC 60335-2-38
Lavadora de louça de uso comercial	Capacidade de lavagem de até 1.500 pratos/hora ou capacidade maior 100 cestos (0,5m x 0,5m)	IEC 60335-2-58
Lavadora de louça de uso doméstico	Capacidade de lavagem inferior 1.500 pratos/hora e capacidade menor 100 cestos (0,5m x 0,5m)	IEC 60335-2-5
Lavadora de roupa de uso comercial	Capacidade de até 25 kg de roupa	IEC 60335-2-7
Liquidificador doméstico	Capacidade de até 3,5 litros	IEC 60335-2-14
Liquidificador de uso comercial	Capacidade acima de 3,5 litros até 18 litros	IEC 60335-2-64
Misturador elétrico de uso comercial	Capacidade de até 100 kg/h	IEC 60335-2-64
Modeladora elétrica de massa (de uso comercial)	Comprimento de rolo menor ou igual a 400 mm	IEC 60335-2-64
Moedor elétrico doméstico de grãos	Capacidade do reservatório até 1,5 kg	IEC 60335-2-14
Moedor elétrico comercial de grãos	Capacidade do reservatório de 1,5 kg até 15 kg	IEC 60335-2-64

Produto	Parâmetro que delimita a inclusão no escopo	Norma aplicável
Moedor elétrico para carnes	Capacidade de até 400 kg/h, e/ou diâmetro do disco de moagem de até 100 mm	IEC 60335-2-64
Panela elétrica / panela elétrica a vapor / panela de pressão elétrica / sopeira	Capacidade de até 10 litros	IEC 60335-2-15
Panela elétrica de uso comercial a vapor	Capacidade de até 200 litros	IEC 60335-2-47
Panela elétrica de uso comercial	Capacidade de até 200 litros	IEC 60335-2-39
Preparador / retalhador / ralador / picador / descascador elétrico de uso comercial	Com capacidade de até 100 kg/h e descascador elétrico de uso comercial com capacidade de carga por ciclo de operação de no máximo 25 kg.	IEC 60335-2-64
Rolo elétrico de massa de uso comercial	Comprimento do rolo de até 500 mm	IEC 60335-2-64
Torre, fonte ou cascata elétrica de chocolate	Capacidade de até 5 litros de chocolate	IEC 60335-2-15

Nota: Estão da mesma maneira incluídos os carregadores de bateria que possuam opções de seleção de tensão e uma das opções seja um valor menor que 15 V.

A.5 Os aparelhos devem ter os parâmetros técnicos destacados na Tabela 2 incorporados ao manual, ao produto (placa de dados nominais) e à embalagem.



Portaria n.º 328, de 08 de agosto de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, atualizada, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a publicação da Portaria Inmetro n.º 371, de 29 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, de 31 de dezembro de 2009, seção 01, página 76, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares, e institui, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para tais aparelhos;

Considerando a determinação da Portaria Inmetro n.º 199, de 04 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 06 de maio de 2011, seção 01, páginas 81 a 82, instituindo que a Declaração de Liberação para Importação de Produtos poderá ser emitida pelo Inmetro;

Considerando que a definição de “similares” pela Portaria 371/2009 engloba os equipamentos eletrodomésticos que podem ser usados tanto em uma casa quanto em um estabelecimento comercial;

Considerando a existência de equipamentos eletrodomésticos e similares que são direcionados ao setor industrial, mas que podem, eventualmente, ser utilizados em algum estabelecimento comercial;

Considerando que a Portaria Inmetro n.º 371/2009 não engloba os equipamentos de uso industrial;

Considerando a necessidade de dirimir dúvidas e esclarecer o escopo de aplicação da Portaria supracitada, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que os compressores, fogões elétricos, fornos elétricos (exceto os abrangidos pelas normas IEC 60335-2-36 e IEC 60335-2-42), fornos de micro-ondas abrangidos pela IEC 60335-2-90, banheiras de hidromassagem, secadoras de roupa, máquinas de lavar louça, adegas, congeladores e conservadores comerciais, aquecedores híbridos de acumulação e bombas de calor deverão atender à Portaria Inmetro no 371/2009.

Art. 2º Cientificar que a Portaria Inmetro n.º 371/2009 não deverá ser aplicada às centrifugas abrangidas pela IEC 60335-2-4, aos fornos de micro-ondas abrangidos pela IEC 60335-2-25, aos fornos elétricos comerciais abrangidos pelas IEC 60335-2-36 e IEC 60335-2-42; às motobombas abrangidas pelas normas IEC 60335-2-41 e IEC 60335-2-51; aos aparelhos de exposição da pele à radiação UV e IR abrangidos pela norma NBR IEC 60335-2-27; aos aparelhos de massagem abrangidos pela norma IEC 60335-2-32 e os projetores e equipamentos similares abrangidos pela IEC 60335-2-56.